

Declaração de voto Ponto B 11) Plano Diretor Municipal / Proposta de medidas preventivas, Reunião de Câmara 26/02/2025

No seguimento do ponto em discussão, sou pelo presente a apresentar a declaração de voto contra à proposta apresentada pelos motivos que abaixo enumero:

1 - Ao longo do documento são feitas afirmações, sem base científica nem dados que as comprovem, bem a sua base legal para atingir o objetivo final.

2 - Qualidade da água má?! O Município é galardoado consecutivamente nos últimos anos com a atribuição da Bandeira Azul exatamente pelo motivo oposto.

3 - Preocupação com o impacto que isto poderá ter no turismo?!! A agricultura é invisível para o município?

4 - Não está provado científicamente que o aparecimento de cianobactérias se deve às culturas intensivas ou superintensivas. Não há nenhum parecer nem nenhum estudo que o comprove, conforme se pode ler no 1º parágrafo da página

5- Os termos dispostos no artigo 134 do RJIGT referem que as medidas preventivas podem constituir na proibição, na limitação ou na sujeição a parecer vinculativo das seguintes ações, como tal não é necessário passar diretamente para a proibição como a proposta sugere.

6 – A zona proteção à barragem já está definida nos 500 metros conforme Decreto Lei 58/2005, e que define o plano de proteção à barragem do Maranhão.

7 - O Plano de Proteção à Barragem está em contradição com o estabelecido no Dec. Lei 124/2019 que define a REN e em que são permitidas plantações de Olivais, vinhas, e outras produções nas margens das albufeiras, e por essa razão a APA terá dificuldade em dar uma resposta concreta e concisa nesta matéria, e que, com a aprovação destas medidas sem os devidos pareceres concluídos poderá causar problemas jurídicos.

8 – As entidades concelhias com intervenção direta nesta matéria não foram auscultadas.

9 – De que forma vai o Município fiscalizar e fazer cumprir estas medidas?

10 – De que forma são realizadas as descargas das ETAR's no nosso Concelho? É controlado e monitorizado o circuito da água?

11 - Mais importante do que assumir tomadas de posição e defendê-las de acordo com fundamentos técnicos e jurídicos, é manter a coerência nas ações tomadas, e neste pressuposto há muito tempo que deixaram de existir surpresas por parte do executivo CDU.

12 – Foi referido na presente reunião, que, o município decidiu colocar a faixa de proteção de 500 metros, sem qualquer justificação, técnica, científica ou

jurídica. Esta decisão vai afetar milhares de hectares no concelho e consequentemente centenas de pequenos e médios agricultores.

14 – Pelas razões referidas, adicionamos abaixo uma série de notas justificativas:

“Todos têm o direito a um ordenamento do território racional, proporcional e equilibrado, de modo a que a prossecução do interesse público em matéria de solos, ordenamento do território e urbanismo, se faça no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos” – como resulta expresso no artigo 5.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º31/2014, de 30 de maio na redação atual).

De igual modo, prevê o art.º 4.º da Lei n.º 31/2014, sobre o Direito de propriedade privada do solo o seguinte:

O direito de propriedade privada do solo é garantido nos termos da Constituição e da lei.

O direito de propriedade privada e os demais direitos relativos ao solo são ponderados e conformados no quadro das relações jurídicas de ordenamento do território e de urbanismo, com princípios e valores constitucionais protegidos, nomeadamente nos domínios da defesa nacional, do ambiente, da cultura e do património cultural, da paisagem, da saúde pública, da educação, da habitação, da qualidade de vida e do desenvolvimento económico e social.

A imposição de restrições ao direito de propriedade privada e aos demais direitos relativos ao solo está sujeita ao pagamento da justa indemnização, nos termos e de acordo com o previsto na lei.

Em matéria de medidas preventivas – que é disso que se trata aqui, na presente proposta do Sr. Presidente de 26/02/2025 – como resulta previsto no artigo 52.º da Lei n.º 31/2014, as Autarquias Locais podem “estabelecer as medidas preventivas necessárias para evitar a alteração das circunstâncias de facto existentes em determinada área do território, de modo a garantir a liberdade na elaboração de programas e planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal a ele relativos, e evitar que a sua execução fique comprometida ou se torne excessivamente onerosa.”

O que, manifestamente, não é aqui o caso!

Propõe-se agora – depois de um preâmbulo onde se reconhece a total inérvia ou os sucessivos atrasos verificados no procedimento de revisão do PDM de Avis, desde 2020 até presente data (quase uma sequência procedural por ano, desde que foi iniciado o processo de revisão por deliberação municipal de 22 de janeiro de 2020: publicado o mesmo no ano de 2021, constituída a Comissão Consultiva em 2022, pareceres e reuniões em 2023 e aferição da delimitação do limite do NPA de Albufeira do Maranhão remetida à Câmara Municipal em setembro de 2024, com demais tramitação procedural em curso, junto desta Autarquia e outras entidades envolvidas – sustar em prédios rústicos (tenham ou não atividade agrícola) em zonas e áreas abrangidas pela

proposta de medidas preventivas, numa distância de 500 metros do NPA ou 500 metros desses solos rústicos de cultura em função da envolvente de perímetros urbanos (em prejuízo dos proprietários/arrendatários desses mesmos solos rústicos), proibindo a plantação de culturas intensivas e superintensivas.

Sem sequer conceder o direito de audiência prévia que é sempre devido aos interessados em geral, particularmente aos eventuais prejudicados e lesados por essa putativa medida preventiva e proibitiva – ainda que estes tenham direito de indemnização nos termos da lei e da nossa Constituição.

Importa dizer também que, a adoção de medidas preventivas dá lugar a indemnização, nos termos da lei, como resulta do n.º 2 do art.º 52.º, e do dever de indemnização consagrado no artigo 142.º do RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio na redação atual) – situação que sequer foi aqui equacionada ou ponderada, antes de se avançar com medidas impeditivas dos direitos dos agricultores, de culturas intensivas ou superintensivas.

Tudo isto, a pretexto ou sob a bandeira da salvaguarda e defesa “das melhores práticas agrícolas”, sem mais!

Na verdade, como se diz logo no início do ponto II da proposta, o grande argumento do Sr. Presidente para a adoção das medidas preventivas ora propostas que afetam direta e exclusivamente os nossos agricultores – produtores de culturas de regime intensivo ou superintensivo no nosso território – assenta na ideia de que o “Plano de Ordenamento da Albufeira do Maranhão prevê que a água seja utilizada para diferentes fins onde se incluem, para além do abastecimento de água e rega, as práticas desportivas de recreio. O Município tem feito um grande esforço de promoção do território e os desportos náuticos e a Albufeira são âncoras do turismo neste território....” (cf. Ponto II da Proposta do Sr. Presidente).

Ora, contrariamente ao que aqui se pretendem levantar, os setores da agricultura (intensiva ou não), do turismo e da prática desportiva sempre conviveram bem.

Acresce dizer que, a presente proposta de adopção de medidas preventivas é ilegal, senão nula ou ferida de inexistência jurídica, porquanto o seu estabelecimento não tem cabimento no disposto nos artigos 126.º ou 139.º do RJIGT, porquanto:

a) está por demonstrar quais as circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano que fundamentam a suspensão do PDM de Avis em vigor,

b) não foi observado o limite material imposto no art.º 139.º, na medida em que “**deve ser limitado aos casos** em que fundamentalmente se preveja ou receie que os prejuízos resultantes da possível alteração das características do local sejam socialmente mais gravosas do que os inerentes à adoção daquelas” (n.º

1), “...deve demonstrar a respetiva necessidade...” (n.º 2), sendo que a manutenção da atividade agrícola nas áreas e zonas que se pretendem impor medidas provisórias/preventivas não colide com a prática desportiva, a defesa e salvaguarda da Albufeira do Maranhão ou com qualquer investimento público ou privado nesse território.

c) e, por outro lado, porque mesmo que assim não fosse, a imposição de uma restrição desta natureza pelo período de 2 anos a contar da data da sua publicação, fere de morte com as culturas intensivas ou superintensivas já em desenvolvimento ou a serem iniciadas, sem justificação ou razão de ser.

Ora, como é do conhecimento público – inclusive do proponente da presente proposta – as medidas preventivas – assim como as normas provisórias – revestem a natureza de regulamento administrativo (cf. Art.º 136.º do RJIGT), ficando sujeitas, portanto, às regras e princípios essenciais da atividade administrativa e ao regime próprio dos procedimentos administrativos de regulamento, regulados pelo Código do Procedimento Administrativo (DI n.º 4/2015), designadamente em matéria de sujeitos processuais (onde aqui se incluem os proprietários dos prédios rústicos aqui afetados, os agricultores arrendatários e outros interessados que porventura possam ser prejudicados com as medidas preventivas pretendidas implementar, pelo prazo de 2 ano, com danos e prejuízos para o setor da agricultura e o desenvolvimento económico do concelho)

No momento em que este órgão executivo irá votar esta proposta de medidas preventivas, contra os agricultores, sem a participação dos municíipes, em particular sem conceder o direito de audiência prévia dos proprietários/arrendatários e agricultores dos prédios rústicos afetados pela presente proposta de regulamento/medidas preventivas – e sem acautelar o dever de os indemnizar, com avultados custos e encargos para o Município, cuja responsabilidade recairá sobre os titulares de cargos públicos que derem o seu voto à aprovação das medidas preventivas (provisórias e impediativas), tal qual ela se encontra desenhada pelo chefe do executivo municipal – estas não podem consistir na proibição, limitação ou na sujeição de direitos, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 134.º do RJIGT, para as ações que não sejam:

“a) Operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de

reconstrução, com exceção das que sejam isentas de controlo administrativo prévio;

b) Trabalhos de remodelação de terrenos;

c) Obras de demolição de edificações existentes, exceto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de controlo administrativo prévio;

d) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.”